



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7710

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Presidentes da República e do Congresso Nacional

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Administrativo. Lei nº 14.591/2023, que transforma cargos no âmbito do Ministério Público Militar e altera a Lei nº 13.316/2016. Projeto de lei apresentado pelo Procurador-Geral da República com o objetivo de promover a transformação de cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, Promotor de Justiça Militar e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Militar. Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados que definiu como essenciais à atividade jurisdicional os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, bem como elevou o requisito de escolaridade exigido para ingresso nos cargos de Técnico do MPU e de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público de nível médio para superior. Mérito. Observância dos limites constitucionais ao poder de emenda em projetos de iniciativa reservada (pertinência temática e ausência de aumento de despesas). Precedente recente firmado pelo STF no âmbito do regime jurídico dos serviços auxiliares do Poder Judiciário da União que delimitou o âmbito de pertinência temática em controvérsia análoga. Tal como sucedeu no precedente referido, as modificações introduzidas por iniciativa parlamentar nos dispositivos impugnados se circunscreveram ao objetivo de melhorar a eficiência e a qualificação dos serviços do Ministério Público da União, evidenciando que foi preservada a integridade finalística da proposta original. Conclusão pela inexistência de violação aos artigos 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF/88. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais (artigos 103, § 3º, e 131 da Constituição Federal de 1988; bem como

artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993), vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

1. DA AÇÃO DIRETA

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.591, de 25 de maio de 2023, que "*dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016*".

2. Segue o teor dos dispositivos impugnados:

Lei n. 14.591/2023:

Art. 2º Os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

II – Técnico do Ministério Público da União, **de nível superior**”.

“Art. 7º (...)

II – para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de **curso superior**, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei”. (...)

“Art. 29. (...)

§ 1º (...)

II – Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, **de nível superior.**”
(grifou-se)

3. Na petição inicial, o Procurador-Geral da República argumenta que os dispositivos impugnados violam os artigos 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal de 1988, por serem oriundos de emenda parlamentar sem pertinência temática com o conteúdo da proposição original, de iniciativa do Chefe do Ministério Público da União.

4. O requerente explica que a Lei nº 14.591/2023 tem origem no Projeto de Lei nº 2.969/2022, de iniciativa do Procurador-Geral da República, cujo objeto era a transformação de cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, Promotor de Justiça Militar e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Militar.

5. Argumenta que, durante o processo legislativo, foram apresentadas emendas parlamentares que alteraram significativamente o teor da proposição original. Essas modificações resultaram na aprovação da Lei nº 14.591/2023, que introduziu mudanças substanciais nos atributos dos cargos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União.

6. Nesse particular, aponta que:

(...)

O art. 2º da Lei n. 14.591/2023 previu, sem correlação com o projeto apresentado, a essencialidade dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União à atividade jurisdicional.

O art. 3º, da mesma forma fugindo da abrangência essencial da proposta encaminhada à Câmara dos Deputados, alterou a Lei n. 13.316/2016 para inserir dispositivo que veio a elevar o requisito de escolaridade exigido para ingresso nos cargos de Técnico do MPU e de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público de nível médio para superior (arts. 2º, II, 7º, II, e 29, § 1º, II). (fl. 4 da petição inicial)

7. Afirma que, por força da emenda parlamentar, veio a se disciplinar assunto totalmente distinto da provocação decorrente da iniciativa do Procurador-Geral da República, passando o projeto a reger atributos essenciais de cargos efetivos dos serviços auxiliares de todos os ramos do Ministério Público da União, o que tornaria os dispositivos formalmente inconstitucionais.

8. Acrescentou que, em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos oriundos de emenda parlamentar que não guardavam pertinência temática e desnaturavam proposições originárias em temas sujeitos a reserva de iniciativa do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

9. Com base nesses fundamentos, o autor requereu cautelarmente a suspensão da eficácia das normas da Lei n. 14.591/2023, no seu art. 2º e no ponto em que o art. 3º eleva o requisito de escolaridade exigido para ingresso nos cargos de Técnico do MPU e de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público de nível médio para superior, especialmente pela deflaração de concurso público para o preenchimento de cargos que compõem as carreiras de servidores do MPU, com a expectativa de publicação de edital no início do mês de outubro, havendo, atualmente, 404 cargos vagos de Técnico do MPU/Administração, além de 916 previsões de aposentadoria nos próximos cinco anos (e-doc. 1).

10. O processo foi distribuído para o Ministro DIAS TOFFOLI, que, nos termos do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União.

11. O Presidente da República encaminhou as informações e se manifestou pela procedência do pedido (e-docs. 84 e 85), com base em manifestação da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República (e-doc. 86). Em suas informações, a Presidência argumenta que configura imperativo constitucional a prerrogativa do respectivo Procurador-Geral de deslindar o processo legislativo para alterar regras de organização institucional, atribuições, política remuneratória e planos de carreira.

12. Ressalta que a proposta legislativa originalmente encaminhada pelo Procurador-Geral da República, que culminou na edição da norma impugnada, visava exclusivamente a transformação de cargos integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público da União.

13. Destaca, ainda, que durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.969/2022 na Câmara dos Deputados, foram inseridas emendas parlamentares que categorizaram os cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União como essenciais à atividade jurisdicional, bem como alteraram a escolaridade do cargo de Técnico do Ministério Público da União e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

14. Nesse contexto, o Presidente da República afirma que essas emendas incorreram em violação formal ao texto constitucional por ausência de pertinência temática, visto que ocasionaram alteração do regime jurídico dos servidores do Ministério Público da União e

do Conselho Nacional do Ministério Público, o que não guarda correlação com a temática inicialmente estabelecida pelo Procurador-Geral da República.

15. Assim, as informações concluem pela declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 2º e 3º, este nos excertos em que eleva o requisito de escolaridade para a investidura nos cargos de Técnico do Ministério Público da União e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 14.591/2023.

16. Por outro lado, o Senado Federal, em resposta às informações solicitadas pelo Ministro Relator (e-doc. 80), defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas. Para tanto, argumentou que a emenda parlamentar foi apresentada de acordo com o processo legislativo regular, inclusive quanto aos trechos que elevam o requisito de escolaridade para a investidura nos cargos de Técnico do Ministério Público da União e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 14.591/2023.

17. A Advocacia do Senado destaca que o poder de emendar proposições legislativas é inerente e essencial à função legislativa, inserindo-se diretamente na estrutura constitucional de separação dos poderes. Acrescenta que a alteração no grau de escolaridade exigido para o cargo de Técnico reflete uma busca por modernização e qualificação no serviço público.

18. Argumenta que a emenda parlamentar proposta não resultou em aumento de despesas para o Ministério Público, respeitando, assim, o que determina o art. 63 da Constituição Federal, tendo guardado pertinência temática com o objeto original do projeto de lei, que visava reorganizar cargos no Ministério Público da União. Assim, requereu a improcedência da ação direta.

19. Já a Câmara dos Deputados apresentou suas informações, de forma extemporânea, ocasião em que defendeu a regularidade do processo legislativo da lei impugnada e, por conseguinte, a constitucionalidade da emenda parlamentar (e-doc. 90).

20. O Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (SINDMPPU); a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União

(FENAJUFE); o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF); a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS); a Associação dos Servidores do Ministério Público Federal (ASMFPF); o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina (SINTRAJUSC); o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE); e a Associação Nacional dos Analistas Jurídicos do MPU, CNMP e Escola Superior do MPU (ANAJUR); requereram o seu ingresso na ação, na qualidade de *amicus curiae* (e-docs. 10, 18, 31, 36, 44, 52, 58 e 68).

21. Na sequência, vieram os autos para a manifestação do Advogado-Geral da União.

2. DO MÉRITO

22. Conforme relatado, o autor sustenta que os dispositivos impugnados violam artigos 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal, por serem oriundos de emenda parlamentar sem pertinência temática com o conteúdo da proposição original, de iniciativa do Procurador-Geral da República.

23. Conforme será demonstrado nos parágrafos a seguir, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

24. Em recente precedente firmado no âmbito do regime jurídico dos serviços auxiliares do Poder Judiciário da União, com sessão de julgamento virtual finalizada em 21 de fevereiro de 2025, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal concluiu que a introdução da exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário não se desvirtua finalisticamente do projeto apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que originariamente previa apenas a transformação de cargos vagos de auxiliares e técnicos em cargos de analista.

25. Isso porque, como afirmado no voto-condutor do julgado, "*a caracterização da impertinência temática exige que as matérias versadas na proposição original e por meio de emendas sejam completamente estranhas e alheias entre si*" (ADI 7709, Relator: Ministro

CRISTIANO ZANIN, Órgão Julgador: Plenário Virtual, Julgado finalizado em 21/02/2025, grifou-se).

26. Além de estabelecer um filtro de pertinência mais temperado, a manifestação de voto do Ministro CRISTIANO ZANIN enfatiza a convergência de objetivos da proposta de lei original e das emendas apresentadas no parlamento, sob a compreensão de que ambas procuraram melhorar a qualificação e racionalização do quadro de servidores do Judiciário:

Não é o que se evidencia no presente caso, no qual há afinidade entre o conteúdo original do Projeto de Lei n. 3.662/2021, proposto pelo TJDFT, e o da emenda parlamentar, apresentada pela Deputada Federal Erika Kokay.

O texto original do referido Projeto de Lei buscava transformar, no quadro permanente de servidores do TJDFT, 4 cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 118 cargos de Analista Judiciário, sem aumento de despesa (doc. 3).

Na exposição de motivos da proposição, consta que ela decorre das mudanças ocasionadas pela automação de atividades cartorárias, tornada possível com a adoção do processo judicial eletrônico. Além disso, o TJDFT afirma que “*observa crescente aumento da demanda de servidores para atuação nos gabinetes e nas unidades da área finalística do órgão, o que exige sólido conhecimento jurídico*”. **Em síntese, expõe, de forma clara, o objetivo de adequar o quadro de servidores à nova realidade do Tribunal e à demanda de maior quantidade de servidores com formação em Direito e Tecnologia da Informação.**

(...)

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi objeto de parecer, da relatoria da Deputada Celina Leão, que se manifestou pela sua aprovação na forma de substitutivo, endossando os argumentos apresentados pelo TJDFT.

No mais, propôs-se a inclusão de parágrafo único no art. 2º, com o intuito de deixar claro que a categoria de Técnico Judiciário, juntamente com a de Analista, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é essencial para o efetivo exercício da atividade jurisdicional. O propósito seria rechaçar qualquer interpretação de que o Projeto visaria extinguir a carreira de Técnico Judiciário dentro do Tribunal, o que revela evidente conexão com a proposta originária (doc. 124).

Na exposição de motivos da emenda parlamentar, **constata-se o mesmo objetivo de promover a racionalização e o aprimoramento do quadro de servidores do Poder Judiciário:** (...)

Como se extrai das justificativas, a emenda que introduziu a exigência de ensino superior para Técnicos Judiciários se mantém conectada ao propósito do projeto original. **O objetivo coincide com o do Projeto de Lei de proporcionar melhor qualificação e racionalização do quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional.** (grifou-se)

27. **As ponderações do julgamento acima são determinantes para a conclusão do caso ora em apreço.**

28. Registre-se que é inequívoco que o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do Ministério Público para instaurar o processo legislativo relativo a normas que disponham sobre a sua organização e funcionamento, notadamente quando versem sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

29. Além disso, também é isento de controvérsias que o art. 128, § 5º, da Constituição Federal inseriu no campo normativo de lei complementar, cuja iniciativa foi conferida aos respectivos Procuradores-Gerais, a disciplina atinente à organização, às atribuições e ao estatuto de cada Ministério Público.

30. A propósito, confira-se a redação dos referidos dispositivos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
(...)

31. A existência de iniciativa privativa quanto ao assunto, contudo, não constitui óbice ao oferecimento de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa reservada de outros Poderes, desde que preenchidos os requisitos constitucionais.

32. De fato, o poder de emendar projetos de lei qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, a qual, por si só, não acarreta violação ao princípio da separação de Poderes, estabelecido no artigo 2º da Carta da República.

33. Em verdade, o exercício do poder de emenda, quando concretamente manifestado, constitui um dos incidentes do processo de formação das espécies legislativas. Trata-se de prerrogativa vinculada à função legislativa do Estado e, por essa razão, qualificada como poder de índole eminentemente constitucional.

34. A exclusividade conferida a determinado órgão na instauração do processo legislativo não exclui, portanto, a possibilidade de o Poder Legislativo exercer o poder de emenda.

35. Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento clássico de que, mesmo em relação às matérias de iniciativa reservada, o Parlamento não atua como mero ratificador das propostas provenientes de outros órgãos ou agentes políticos, mas pode promover alterações em seu texto, desde que observadas determinadas condições, a saber: (i) que não implique aumento de despesa pública; e (ii) que as emendas apresentadas guardem pertinência com a matéria versada no projeto original.

36. Confira-se, a propósito, alguns julgados que reforçam esse entendimento da Suprema Corte:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO. Ante a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUSÊNCIA – VÍCIO FORMAL. **Surge vício formal quando emenda aditiva a projeto de lei de iniciativa restrita deixa de observar a pertinência temática.** VERBA INDENIZATÓRIA – AGENTES PÚBLICOS – FATOS ENSEJADORES – AUSÊNCIA. O pagamento de verbaindenizatória a agentes públicos pressupõe fato a ensejar ressarcimento.

(ADI nº 6329, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 22/05/2020, Publicação em 03/06/2020; grifou-se);

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS.2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.** Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** **3.** A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. **4.** Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI nº 6072, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/08/2019; Publicação em 16/09/2019; grifou-se)

37. Em relação ao requisito da pertinência temática para a apresentação de emendas parlamentares, cabe salientar que tal restrição decorre da própria cláusula de reserva de iniciativa, em especial quando a matéria objeto da emenda estiver submetida, igualmente, à iniciativa privativa de determinado órgão ou Poder.

38. Conforme salientado pelo então Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE em voto proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574, “*o poder de emenda a projetos de iniciativa reservada pressupõe, a meu ver, a pertinência entre o tema da emenda e a matéria objeto do projeto. Caso contrário, a emenda representaria, na verdade, uma iniciativa legislativa sobre matéria reservada à iniciativa de outro Poder*” (ADI nº 574, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 03/06/1993; Publicação em 11/03/1994).

39. Com o recente julgamento da ADI 7709, finalizado em 21 de fevereiro de 2025, essa Suprema Corte teve a oportunidade de melhor especificar sua compreensão acerca da afinidade temática do poder de emenda parlamentar em projetos de lei que versem sobre a qualificação do quadro de servidores, a partir de caso que envolveu carreira do Poder Judiciário da União.

40. Na ocasião, como visto, concluiu a Corte Constitucional que a introdução da exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União não desfigura o projeto apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que originariamente previa a transformação de cargos vagos de auxiliares e técnicos em cargos de analista.

41. Tal solução é aplicável ao caso em exame, em relação ao qual se verifica que a Lei nº 14.591/2023 decorre do Projeto de Lei nº 2.969/2022, proposto pelo Procurador-Geral da República com o objetivo inicial de transformar cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, Promotor de Justiça Militar e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Militar.

42. Durante a tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, foi incluída a previsão, por meio de emenda parlamentar, do artigo 3º da Lei nº 14.591/2023, que alterou a redação dos artigos 2º, II, 7º, II e 29, § 1º, II, todos da Lei nº 13.316/2016, a qual "*dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público*", passando a estabelecer a exigência de nível superior de escolaridade para os cargos de Técnico do MPU e de técnico do CNMP.

43. Além disso, durante o processo legislativo, também foi incluída a previsão do artigo 2º da Lei nº 14.591/2023, que estabeleceu que os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União são essenciais para a atividade jurisdicional.

44. Tal como sucedeu no precedente da ADI nº 7709, também aqui as modificações introduzidas por iniciativa parlamentar se circunscreveram ao objetivo de melhorar a qualificação dos serviços do Ministério Público da União, o qual também é integrado pelo Ministério Público Militar. Assim, à luz da jurisprudência recentemente delimitada por essa

Suprema Corte, é possível aferir que a emenda parlamentar sob investiva guarda pertinência temática com a propositura original, que teve sua integridade finalística preservada.

45. Registre-se que a legislação impugnada não promove a transformação de cargos de naturezas distintas, com o aproveitamento de seus ocupantes, o que seria, de fato, contrário ao texto constitucional.

46. A transposição e a ascensão funcional são vedadas pelo artigo 37, inciso II, da Carta Republicana, e pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 685, de seguinte teor: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

47. Conferir-se novo requisito de escolaridade a determinado cargo público não implica caracterização de provimento derivado, especialmente quando não houve o aproveitamento de servidores em cargo de nível de escolaridade e com atribuições diversos daqueles para o qual prestaram concurso.

48. No caso em análise, a norma impugnada restringiu-se a exigir nível de escolaridade superior para os cargos de Técnico do MPU e do CNMP e a reconhecer o caráter de sua essencialidade, sendo possível concluir, portanto, que a emenda parlamentar questionada cumpriu os requisitos constitucionais exigíveis na espécie, uma vez que se insere na temática apresentada pelo Procurador-Geral da República no Projeto de Lei nº2.969/2022, além de não acarretar aumento de despesas.

49. Nesses termos, constata-se a compatibilidade dos dispositivos questionados com os artigos 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

3. DA CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, o Advogado-Geral da União se manifesta pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

51. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 6 de março de 2025.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

LUCAS MEDEIROS DE MOURA BARRETO ALVES

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1773682615 e chave de acesso 6a8c6ad2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2025 18:23. Número de

Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1773682615 e chave de acesso 6a8c6ad2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2025 16:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
